

desclassificou os itens 01 e 02 propostos pela empresa como consta dos relatórios de nº 83/2014 Secretaria de Saúde.

Alega que os produtos CURATEC possuem “Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos” pela ANVISA e que a empresa fabricante L.M. Farma Ind. e Com. Ltda é uma das únicas empresas no país que possui tal Certificado.

Alega também que o curativo CURATEC SILVER IV contém em sua composição Alginato, que é uma hidrofibra. As fibras de alginato e CMC quando em contato com exsudato formam um gel hidrofílico e não aderente que proporciona um meio úmido sobre superfície da ferida, promovendo o desbridamento autolítico e absorvendo o exsudato, permitindo a remoção sem trauma, com pequeno ou nenhum dano para tecido recém-formado criando, desse modo, um meio adequado para o processo de cicatrização. O Alginato presente na composição reforça a estrutura e permite que o gel formado pelo produto seja mais coeso impedindo seu rompimento durante a troca dos curativos.

Alega ainda, que a Administração Pública deveria realizar os testes nos produtos, informando o dia, hora e local em que as avaliações seriam procedidas.

2 - SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.

A COMISSÃO ESPECIAL de análise dos das amostras documentos, em resposta à solicitação da Sr^a. Pregoeira (ofício nº 18 e 20/2014-bfz) para que a mesma se manifestasse quanto às alegações das Recorrentes, por meio do ofício nº 16/2014-AT, sustentou que a Comissão cumpriu todos os procedimentos previstos na Cláusula 20 do referido edital.

Rebateu, aliás, qualquer erro ou falha na condução dos testes e da análise dos documentos técnicos, pois foi franqueado seu acompanhamento pelos licitantes.

3. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões foram apresentados tempestivamente. Apesar da petição protocolizada em 11/02/2014 não ter sido acompanhada de qualquer procuração ou estatuto que indicasse os poderes de representação de seu signatário, ante a disposição de prazo para saneamento dessa falta, aborda-se, a seguir, o mérito da controvérsia.

4. MÉRITO

As alegações trazidas pela Recorrente não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Quanto à alegação, no item 05 a Recorrente deveria saber que o se o resultado não havia sido publicado é porque o produto em epígrafe estava em teste .

Argue a Recorrente, que nos itens nº 01 e 02 os materiais (Curativos) da marca Curatec Silver não atendem o que foi exigido pelo edital.

Esta prefeitura busca adquirir produto que atenda da melhor forma possível as necessidades do paciente ao melhor custo. Pois, deve-se concretizar o direito à saúde, sem descuidar do dever de probidade administrativa.

Ao contrário do que foi arguido no recurso sobre o produto CURATEC SILVER IV , a Comissão não questiona a idoneidade da empresa ou sua aprovação por outras instituições, mas sim, a finalidade do produto, que seria a formação de gel coeso em contato com o leito da ferida que promova o desbridamento autolítico e hidratação da mesmo, facilitando a retirada do curativo, sem traumas.

A Comissão frisa que o produto **não forma gel coeso** em contato com o leito da ferida, visto que, ao realizarem o teste, conforme ciência do representante da Recorrente foi realmente comprovado que o mesmo não cumpre a **finalidade** desejada por esta Administração.

O representante da Recorrente, esteve presente junto com a Comissão, porém, não havia nenhum profissional da área técnica por parte da empresa para apreciação das decisões da Comissão Especial.

Reputa-se, aliás, descabida a alegação da recorrente de que não foi informada do dia do início da análise de amostras, porque, no dia da abertura do certame, em 20/01/2014, constou em ata que o referido ato seria praticado no dia 23/01/2014, no local da entrega das amostras.

A Recorrente desde o dia que teve ciência do edital, deveria saber que tinha que entregar as amostras dois dias após o término do certame, e que poderia acompanhar a realização dos testes, franqueada a todos os licitantes, desde o seu início.

Além disso, consta em ata a data precisa da entrega das amostras que seria até o dia 22/01/2014, e que caso o representante credenciado não pudesse acompanhar os testes, poderia, ainda, credenciar um(a) Técnico(a) para tanto no dia da entrega das amostra. Mesmo assim, o representante alegou não poder estar presente nem contar com alguém para fazê-lo, não comparecendo, nem credenciando ninguém.

Cabe, ainda, ressaltar que, no edital em epígrafe, na Cláusula 20 – Das Amostras, estabeleceu-se o seguinte:

20 – DAS AMOSTRAS.

20.1 - Com fundamento na súmula 19 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e com vistas à definição de compra, sob o aspecto de qualidade é indispensável a apresentação de 02 (duas) amostra dos itens 01, 02, 03, 04 e 05, pelo licitante vencedor em embalagem original do material solicitado e com identificação da licitante para serem submetidas a análise e teste por um(a) técnico(a) responsável nomeada pela Secretaria de Saúde.

20.2. As amostras deverão ser entregues pela licitante vencedora do objeto relacionado no item 20.1, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o encerramento do certame, diretamente no Almoxarifado da Secretaria de Saúde, na Praça Gumercindo de Paiva Castro, s/nº, Centro, Birigui/SP, no horário das 07:30h às 11:00h e das 13:00h às 16:30h. Juntamente com as amostras, a licitante vencedora deverá apresentar relação das mesmas (em duas vias) onde deverá conter o número do item, a descrição, a marca e a quantidade do objeto, a qual será conferida e protocolada por um servidor do setor.

OBS.: O Chefe da Seção do Almoxarifado da Secretaria de Saúde está solicitando 02 (duas) amostra de cada item ofertado, pois 01 (uma) será para realizar os testes e a outra será utilizada como parâmetro de comparação com o objeto a ser entregue pela licitante vencedora.

20.3 – As amostras serão analisadas pela Comissão Especial nomeada através da Portaria nº 11 de 2013 e pelo(a) técnico(a) responsável pelo procedimento e manuseio dos objetos solicitados, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, que verificarão se as amostras atendem às especificações solicitadas no edital, sendo franqueado o acompanhamento pelos licitantes;

20.3.1 - Somente poderão acompanhar a análise das amostras os representantes credenciados em sessão pública, devidamente identificado por documento oficial com foto.

20.4 – Após análise e constatação de que as amostras atendem plenamente às especificações e não apresentam nenhum tipo de defeito, será lavrado termo de responsabilidade, no qual a licitante vencedora se comprometerá a entregar os objetos de acordo com as especificações e as amostras apresentadas não serão devolvidas, pois serão utilizadas como parâmetro de comparação com os objetos a serem entregues;

20.4.1 - As análises serão realizadas de forma a obter a comprovação de que os objetos atendam às especificações ofertadas e licitadas, conforme Anexo I.

20.5 - Caso as amostras apresentem defeitos e/ou desconformidades com as especificações, a empresa será desclassificada, e após o prazo de recurso descrito no item 20.8, será convocada a 2ª (segunda) classificada, devendo obedecer o disposto na cláusula 20.2 com relação à entrega das amostras.

20.6 - A falta de apresentação da amostra também acarretará a desclassificação da licitante.

20.7 - A Comissão Especial emitirá laudo conclusivo sobre as amostras reprovadas, expondo os seus respectivos motivos.

20.8 – Será divulgado através de publicação no Diário Oficial do Estado, no Jornal de grande circulação Regional, quanto ao resultado do parecer descrito na cláusula anterior que será disponibilizado às interessadas no sítio da Prefeitura Municipal de Birigui (www.birigui.sp.gov.br), podendo a empresa reprovada no item respectivo interpor recurso administrativo contra a decisão.

20.8.1 – A interposição do recurso deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, na forma prevista na cláusula 11.7 e seguintes deste Edital, dirigido à Comissão Especial para Julgamento de Amostras, que poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-la devidamente informada à Autoridade Superior;

20.8.2 – O prazo de início do recurso começará a partir do primeiro dia útil subsequente à disponibilização do parecer conclusivo no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Birigui.

20.9- As despesas com os ensaios, testes e demais provas, além daqueles acima, quando exigidas ou necessárias, correrão por conta da licitante vencedora, com fundamento no art. 75 da Lei de Licitações, sobre os itens por ela propostos.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento pré-estabelecido no ato convocatório, cumprindo, desta forma, o artigo 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93 que dispõe:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, fica evidente que a empresa não reúne condições de ser contratada, pois, não apresentou amostras que comprovem dispor de produto com a descrição exigida em Edital.

Cabe, ainda, ressaltar que, caso a Recorrente, ao ter ciência do edital, e não concordando com os termos do Anexo I e da Cláusula 20 - Das Amostras, sentindo-se prejudicada ou excluída da disputa, dispusera de oportunidade para impugná-lo, como previsto nos termos da Cláusula 11 do referido edital:

CLÁUSULA 11 - DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

11.1 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, dia 16/01/2014 até as 16 horas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

11.1.1 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame;

11.1.2 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.

11.2 - Nos eventuais atos de impugnações, o interessado deverá obedecer o procedimento abaixo:

11.2.1 - somente serão válidos os documentos originais;

11.2.2 - os documentos deverão ser enviados pelo correio, ou então, protocolados no Departamento Administrativo da Secretaria de Saúde, Praça Gumercindo de Paiva Castro s/nº – Centro – Birigui/SP.

11.2.3- não enviando ou não protocolando na forma definida, a Pregoeira não apreciará o teor dos citados documentos.

Em vista do exposto, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expendidos, julgo negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida, no sentido da desclassificação da Empresa **NEURO COMPANY LTDA-ME**, nos referidos itens.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente a Secretaria de Saúde- Departamento Administrativo para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Bernadete Ferrete Fávero Zen

Pregoeira Oficial